



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002775/98-27
Recurso nº. : 133.605
Matéria : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 02 DE JULHO 2003.
Acórdão nº. : 106-13.415

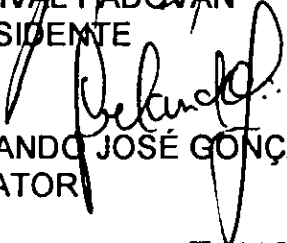
IRF – MÚTUO – JUROS – INCIDÊNCIA – ALÍQUOTA APLICÁVEL -
Uma vez comprovado que a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária tributou em alíquota superior mesmo perante a mudança posterior em lei, em face ao disposto no art. 144 do CTN, correto o lançamento com referência à alíquota vigente à época. Não é caso de retroatividade que se enquadre nas hipóteses legais previstas no art 106 do Código Tributário Nacional. A lei foi corretamente aplicada à situação fática fiscalizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.002775/98-27
Acórdão nº : 106-13.415

Recurso nº. : 133.605
Recorrente : TAZA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração sobre IR Fonte por constatação de falta de recolhimento desse sobre juros decorrentes de empréstimos de residentes ou domiciliados no exterior. Operação de mútuo entre empresa autuada e empresa estrangeira uruguaia vez que não se sujeitou ao pagamento do IR Fonte sobre a diferença da remessa no momento do pagamento, que ficou consignado como "encargos contratuais", mas que, na realidade, foram juros sobre tal mútuo.

O Contribuinte, a fls. 24/25 ofereceu sua impugnação, invocando a aplicação mais benéfica pelo disposto no art. 28 da Lei nº 9.249/95, para adoção da alíquota menor de 15%, em vez de 25% no caso autuado, fundamentando-se no estabelecido no art. 106 do CTN.

A DRJ de Campinas julgou o lançamento procedente, fundamentando seu entendimento que está vedada pelo art. 35 da Lei nº 9.249/95 a retroatividade para alcançar fatos geradores ocorridos anteriores a sua vigência. E que não há possibilidade de retroagir com base no art. 106 do CTN, vez que tal previsão somente se aplica a lei interpretativa ou penal.

A Contribuinte, tempestivamente, a fls.46/49, interpôs seu recurso voluntário, sustentando, em suma, que é possível se aplicar a nova alíquota pela data do lançamento e não pela ocorrência do fato gerador. Reitera que é sua pretensão efetuar o pagamento do tributo exigido, segundo a lei vigente na data do lançamento e não na data da operação de remessa de juros ao exterior. Alega que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002775/98-27
Acórdão nº : 106-13.415

é injusto o tratamento se de aplicar alíquota mais onerosa ao momento de vigência de lei que reduz a mesma.

Os autos tiveram seguimento a esta instância de julgamento por força de segurança definitiva concedida em sede de mandado perante a Terceira Vara Federal de Santo André, conforme documentos comprobatórios a fls. 60/75 e despacho a fls. 82 nestes autos.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.002775/98-27
Acórdão nº : 106-13.415

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Para bem fundamentar o presente voto, cumpre reproduzir as disposições estabelecidas pelo Art. 106 do Código Tributário Nacional, a seguir:

" Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

- I- qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Assim como deve ser feita a leitura combinada com o art. 144 do aludido diploma legal, que reza:

" Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Tais citações legais se fazem necessárias para demonstrar os pressupostos legais subsistentes, e validamente aplicáveis perante a situação fática descrita nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002775/98-27
Acórdão nº : 106-13.415

Como se trata de tributação em operação de mútuo, ou seja, imposto de renda na fonte sobre juros, é imprescindível averiguar o momento em que se verificou o fato gerador dessa obrigação tributária. Assim, está comprovado no processo, que a alíquota aplicada pela fiscalização foi aquela vigente à época da remessa, legalmente prevista para a incidência normativa, sendo posteriormente, por força de mudança legislativa, reduzida.

Não há se falar em lei interpretativa para se reconhecer o benefício da retroatividade prevista no art. 106 do CTN, haja vista que se discute o aspecto quantitativo - alíquota - da obrigação tributária, ou melhor, se se adota a alíquota x ou y . Inegável que, à luz do disposto no art. 144 (CTN), a alíquota aplicável é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

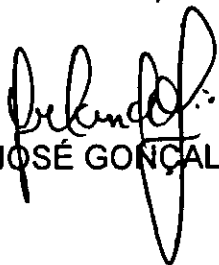
A situação fática não se enquadra nas demais hipóteses legais descritas no art. 106 incisos II, letras a,b, c., posto que a lei posterior não deixou de definir o fato como infração; nem o descaracterizou contrário a exigência legal, e nem mesmo cominou penalidade menos severa, apenas reduziu a alíquota.

Por tudo isso, entendo que a decisão de primeira instância não está a merecer qualquer reparo e corretamente reconheceu a aplicação da lei ao caso concreto, pela autoridade fiscalizadora.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

